



EXECUTIVO

LEIS

LEI Nº 9.951 /2026

Declara como Patrimônio Cultural Imaterial do Município de Salvador a manifestação popular conhecida como "Palhaços do Rio Vermelho", e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada como Patrimônio Cultural Imaterial de Salvador a manifestação popular denominada "Palhaços do Rio Vermelho", expressão tradicional do carnaval e das festividades populares do bairro do Rio Vermelho.

Art. 2º O Poder Executivo, por meio da Fundação Gregório de Mattos (FGM), Secretaria Municipal de Cultura e Turismo (SECULT) e demais órgãos afins, promoverá ações de preservação, valorização e registro dessa manifestação cultural.

Art. 3º O Município apoiará iniciativas de documentação, memória, difusão e fomento relacionadas aos Palhaços do Rio Vermelho, garantindo sua continuidade como manifestação cultural popular.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SALVADOR, em 25 de março de 2026.

BRUNO SOARES REIS
Prefeito

CARLOS FELIPE VAZQUEZ DE SOUZA LEÃO
Secretário de Governo

ANA PAULA ANDRADE MATOS MOREIRA
Secretária Municipal de Cultura e Turismo em exercício

LEI Nº 9.952 /2026

Dispõe sobre as diretrizes para elaboração da Política Municipal de Adaptação Climática na Rede Municipal de Ensino do Município de Salvador, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam instituídas as diretrizes para elaboração da Política Municipal de Adaptação Climática na Rede Municipal de Ensino do Município de Salvador, com o objetivo de promover a conscientização, a formação e a implementação de práticas adaptativas para o enfrentamento das mudanças climáticas nas unidades escolares, integrando as ações pedagógicas e administrativas às diretrizes de sustentabilidade e resiliência climática.

Art. 2º A implementação da Política Municipal de Adaptação Climática será orientada pelos seguintes princípios:

I - a escola como centralidade, reconhecendo o ambiente escolar como centro de irradiação de cultura e convívio comunitário, de modo que escolas mais verdes, com soluções inovadoras e sustentáveis, são fundamentais para adaptação e resiliência climática, promovendo o letramento climático de sua comunidade;

II - a infraestrutura resiliente, visando garantir que os edifícios e espaços escolares sejam adaptados às condições climáticas e possuam sistemas de segurança adequados para situações de risco climático;

III - o protagonismo infantojuvenil, assegurando que crianças e adolescentes participem ativamente das ações de adaptação e resiliência climática, por meio de estratégias educacionais inovadoras e participativas;

IV - a participação comunitária, estimulando a atuação conjunta da comunidade escolar - alunos, pais, educadores, funcionários e comunidade local - na construção de soluções sustentáveis e adaptativas, por meio da educação ambiental e da conscientização sobre as mudanças climáticas.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, são consideradas mudanças climáticas os eventos extremos de natureza hidrológica, geológica ou meteorológica, incluindo baixa umidade, ondas de calor, inundações e outros desequilíbrios climáticos.

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal, por meio do seu órgão competente, decretará os estados de criticidade e informará os envolvidos para a implantação dos planos de contingência nas situações extremas.

Art. 4º O Executivo Municipal, observando as disponibilidades orçamentárias e mediante planejamento prévio, adotará diretrizes de adaptação para eventos climáticos extremos, que deverão compreender:

I - a elaboração de plano de adaptação escolar para enfrentamento de eventos climáticos extremos, visando garantir o conforto térmico e a melhoria da climatização, ventilação, iluminação natural, proteção contra chuvas intensas, enchentes, inundações e deslizamentos, devendo-se:

a) considerar todos os ambientes escolares, incluindo salas de aula, cozinhas, refeitórios, auditórios, laboratórios, bibliotecas, áreas recreativas e quadras poliesportivas;

b) incentivar o uso de coberturas verdes, sempre que possível, em quadras poliesportivas e áreas externas;

c) promover o conforto térmico por meio de materiais e soluções adequadas à ventilação e ao condicionamento de ar;

d) incluir, nos projetos de novas escolas, medidas de adequação às mudanças climáticas e conforto climático;

e) ampliar a cobertura vegetal das unidades escolares e, sempre que possível, do seu entorno, mediante o plantio de árvores, a instalação de jardins, hortas e telhados verdes;

f) incorporar a educação ambiental integrada aos projetos pedagógicos, promovendo o conhecimento sobre mudanças climáticas e incentivando a participação da comunidade escolar nas ações de adaptação;

g) adaptar os uniformes escolares com tecidos e modelos que minimizem os efeitos dos eventos extremos e promovam conforto térmico;

II - o estabelecimento de metas de redução do consumo de energia e água, a serem definidas e monitoradas pelo Executivo Municipal, considerando as especificidades de cada unidade escolar;

III - a definição de indicadores de monitoramento e avaliação dos planos de adaptação climática, de modo a permitir ajustes contínuos nas estruturas, serviços e ações da rede escolar.

Art. 5º A partir do Estado de Atenção decretado pelo Poder Executivo Municipal, poderão ser adotadas medidas preventivas e protetivas, observando-se as seguintes orientações:

I - dar ampla divulgação à comunidade escolar e aos familiares sobre os protocolos definidos pelo Poder Público Municipal;

II - assegurar o acesso à alimentação adequada aos alunos;

III - articular os serviços da rede municipal para promover assistência aos alunos em situação de vulnerabilidade;

IV - difundir, entre professores, funcionários e responsáveis, os protocolos definidos pelo Poder Executivo Municipal sobre identificação de sintomas e doenças relacionadas ao calor;

V - elaborar plano de capacitação continuada para professores e funcionários sobre mudanças climáticas e protocolos de atenção;

VI - planejar atividades ao ar livre com restrições nos períodos de maior temperatura e exposição solar, minimizando riscos à saúde;

VII - estimular a hidratação constante e o consumo regular de água durante as atividades escolares;

VIII - planejar ações específicas para crianças de seis meses a seis anos de idade.

Art. 6º A partir do Estado de Alerta Máximo decretado pelo Poder Executivo Municipal, o mesmo, por meio do órgão da administração pública direta responsável pela execução da política municipal de educação, poderá elaborar plano de adaptação das atividades escolares, ajustando a frequência, os horários de aulas e as atividades externas e de avaliação.

Art. 7º Em caso de Estado Emergencial, o Poder Executivo Municipal deverá adotar medidas imediatas de proteção, visando à preservação da integridade física da comunidade escolar.

Art. 8º O Poder Executivo poderá firmar parcerias com universidades, instituições de pesquisa, organizações da sociedade civil e a iniciativa privada para a implementação das medidas previstas nesta Lei.

Art. 9º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SALVADOR, em 25 de março de 2026.

BRUNO SOARES REIS
Prefeito

CARLOS FELIPE VAZQUEZ DE SOUZA LEÃO
Secretário de Governo

THIAGO MARTINS DANTAS
Secretário Municipal da Educação